



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA
COMARCA DE TERESINA (PI)**

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI), órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Coordenador Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, apresentar o presente pedido de

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
-TAC**

firmado com a empresa signatária **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.441.789/0001-54, com sede na Av. Augusto de Toledo, nº 495, CEP 09541-520, São Caetano do Sul/SP, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

1 - DO OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Trata-se do TAC nº 01/2021, anexo, firmado no âmbito do PROCON/MPPI, na qual ficou estabelecido:

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea d, inciso IV, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 54 da Lei 12/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as Políticas Públicas de Consumo devem focar na transparência e harmonia do mercado (art. 4º, caput do CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor o acesso à divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, o que assegura a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC); bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de suas características (art. 6º, IV do CDC);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público é legitimado para exercer a defesa coletiva dos consumidores** (arts. 81 e 82 do CDC).

CONSIDERANDO o interesse das partes em atenderem à pretensão de ressarcimento coletivo e dos consorciados individualmente, embora o CNH não reconheça a procedência dos pedidos, cuja conduta está baseada na boa-fé e na legislação em vigor.

CONSIDERANDO a intenção das partes em atenderem aos anseios dos consorciados e a continuarem primando pelo respeito à legislação e pela eficiente prestação de serviços no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que o CNH já se adequou à Resolução 365/2018 da SUSEP, cuja contratação é facultativa, em instrumento apartado, com possibilidade de cancelamento a qualquer tempo pelo consorciado.

CONSIDERANDO que o acordo extrajudicial tem por finalidade por fim à Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento** de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil, através dos Ofícios 5366/2018-BCB/DECON, 5363/2018-BCB/DECON e 2060/2013-BCB/DECON/DIADI, informou à SENACON e demais órgãos de Sistema de Proteção ao Consumidor a licitude da contratação de seguros que, a exemplo do Seguro de Quebra de Garantia, são firmados em benefício exclusivo do próprio Grupo, o que não configura venda casada, em razão de sua indivisibilidade;

RESOLVEM as partes **PACTUAR o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que seguirá pelas condições estabelecidas neste instrumento.

DO OBJETIVO DO ACORDO E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Acordo tem como objeto os pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública 0009065-58.2013.8.18.0140, tendo este, validade e eficácia em todo território do Estado do Piauí.

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO restituirá, de forma simples, individualmente (a cada consorciado), o Seguro de Vida Prestamista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os clientes que contrataram o seguro de Vida Prestamista, no período de abril/2008 a fevereiro/2019, terão direito ao ressarcimento de acordo com o percentual mensal estabelecido na tabela abaixo, que incidirá sobre o valor do bem base atual e vigente do contrato firmado pelo consumidor, multiplicado pela quantidade de parcelas efetivamente pagas, e será devidamente corrigida pelo índice da tabela de correção monetária utilizada pelo TJ/PI, a contar da data da contratação por cada beneficiário.

MOTOCICLETAS BAIXA CILINDRADA (Até 400 cilindradas)		
SEGURO VIGENTE		
Prazo Original	% Seguro Vida do Prazo	% Seguro Vida Mensal
12	0,3465%	0,0289%
25	0,7218%	0,0289%
36	1,0394%	0,0289%
50	1,4436%	0,0289%
60	1,7323%	0,0289%
72	2,0788%	0,0289%
80	2,3098%	0,0289%

MOTOCICLETAS ALTA CILINDRADA (A partir de 500 cilindradas) e CARRO		
SEGURO VIGENTE		
Prazo Original	% Seguro Vida do Prazo	% Seguro Vida Mensal
72	1,4400%	0,0200%

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ressarcimento será de forma simples e corrigido, conforme disposto no parágrafo primeiro, para cada consorciado que contratou o seguro

de Vida Prestamista no período de abril/2008 (cinco anos que antecedem o ingresso da ação) a setembro de 2018 (Resolução SUSEP 365, publicada em 17/10/2018).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O ressarcimento será em dobro e corrigido, conforme disposto no parágrafo primeiro, para cada consorciado que contratou o Seguro Prestamista entre o período de outubro de 2018 (Resolução SUSEP 365) a fevereiro de 2019 (implementação do seguro de Vida Prestamista facultativo, em instrumento apartado e com possibilidade de cancelamento).

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam excluídos do ressarcimento os consorciados que:

- a) utilizaram a cobertura do Seguro Prestamista, seja em decorrência do óbito ou invalidez;
- b) optarem por manter o contrato de Seguro Prestamista;
- c) ingressaram com ações judiciais individuais, com pedido de devolução dos valores pagos a título de seguro, desde que já tenham recebido o reembolso na via judicial ou o seu pedido tenha sido julgado improcedente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ainda facultado ao consorciado que ingressou com ação judicial individual com pedido de devolução dos valores pagos a título de seguro optar por continuar com a ação e assim ficar excluído deste TAC ou receber administrativamente os valores nas condições aqui acordadas, desde que desista da ação e a mesma ainda não tenha sido julgada.

DO PAGAMENTO DO TAC

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, a partir de 01 de julho de 2021, Central de Atendimento exclusivo e gratuito para atender

aos consorciados atingidos pelo presente acordo, desde que o presente TAC esteja homologado e o edital publicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, a disponibilizar um canal de atendimento direto e exclusivo ao PROCON (telefone ou email), para atender aos consorciados que não conseguirem ter acesso por meio da Central de Atendimento, conforme disposto no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO fará os pagamentos nas seguintes modalidades:

- a) preferencialmente, na conta bancária de titularidade do consorciado;
- b) em conta bancária de terceiro, indicada pelo próprio consorciado, mediante apresentação de procuração particular, dispensada a exigência de reconhecimento de firma para pagamento de valores até R\$ 30,00 (trinta reais), mediante apresentação de cópia dos documentos solicitados pelo Compromissário. Para pagamento de valor superior ao indicado será exigido firma reconhecida na procuração;
- c) excepcionalmente, para atender os que não possuem conta bancária, o depósito será realizado, através de Ordem de Pagamento junto ao Banco Bradesco, em favor do consorciado, ficando disponível ao cliente, pelo prazo improrrogável de 30 dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em proteção ao cliente hipossuficiente, a modalidade de indicação de conta de terceiro, por procuração, estará limitada à nomeação de apenas 01 (um) procurador por cliente, não podendo esse procurador ser constituído para outros clientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Consumidor poderá se dirigir ao PROCON/MPPI e assinar a procuração particular na presença do servidor do Órgão, que certificará gratuitamente a autenticidade da autoria da assinatura, ficando, nestes casos, dispensado o reconhecimento de firma da procuração em Cartório.

PARÁGRAFO TERCEIRA - Será exigido para o pagamento a apresentação de cópia de documento pessoal com assinatura e foto. Os pagamentos serão efetuados em até 10 dias úteis contados da solicitação do cliente, sem a necessidade de liquidação e com base nos valores estabelecidos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de habilitação do consorciado ao TAC será de 01 (um) ano, a partir da publicação do edital mencionado na Cláusula Oitava, deste Termo. Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** disponibilizará um canal exclusivo e gratuito, conforme disposto na CLÁUSULA QUARTA, que ficará disponível pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por conveniência e necessidade das partes, após análise a ser feita em reunião específica para esse fim, por mais 6 (seis) meses, improrrogáveis.

DO RESSARCIMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - A título de dano coletivo, o **COMPROMISSÁRIO** pagará o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento da quantia disposta nesta Cláusula se dará por meio de boleto eletrônico emitido em nome do **COMPROMISSÁRIO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA** - CNPJ 45.441.789/0001-54, consignando-se a

anotação de que se trata de pagamento referente ao TAC nº 01/2021, Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o pedido de arquivamento da ação e de homologação judicial do TAC condicionado ao efetivo pagamento do valor disposto no *caput* desta Cláusula.

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

CLÁUSULA OITAVA - A divulgação do presente acordo será feita mediante edital a ser publicado em meio oficial após a homologação do presente termo, que deverá conter o conteúdo deste instrumento e o canal de atendimento exclusivo, no âmbito do Estado do Piauí.

CLÁUSULA NONA – O **COMPROMISSÁRIO** enviará individualmente para cada um dos consorciados que sejam alcançados pelo presente Termo, por e-mail e carta, informações da celebração deste, e dos direitos aqui garantidos, bem como dos meios para atendimento e ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao **COMPROMISSÁRIO** comprovar o cumprimento desta Cláusula, mediante a apresentação nos autos do Processo Administrativo da lista de e-mails e cartas enviadas aos consumidores beneficiários.

DA FUNÇÃO SOCIAL E EFEITOS PEDAGÓGICOS DO CDC

CLÁUSULA DÉCIMA - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a juntar aos autos do Processo a lista com o CNPJ dos postos autorizados de vendas da Administradora Honda no âmbito do Estado do Piauí, bem como o certificado de

realização de treinamento ministrado por empresa especializada aos seus respectivos vendedores nos seguintes temas: *i)* ética em vendas e *ii)* efeitos civis, administrativos e penais da oferta/publicidade enganosa.

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações presentes neste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa diária ao **COMPROMISSÁRIO** infrator no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), contados à partir da intimação de eventual descumprimento; a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ/MF nº 24.291.901/0001-48, com pagamento através de boleto eletrônico emitido em nome do Compromissário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica o **COMPROMISSÁRIO**, obrigado a partir da data da assinatura deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a divulgar nas sedes de suas concessionárias em todo o território do Estado do Piauí, as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí - OMP/PI, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são: a) <http://aplicativos3.mppi.mp.br/ouvidoria/publico/formularioOuvidoria.xhtml>, b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br, c) Disque 127 e d) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI. (86) 3216-4550.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Firmado o presente Termo, o Ministério Público compromete-se a requerer a suspensão da Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, até a apuração do cumprimento do presente Termo, na forma da Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a propor o arquivamento da Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, em relação ao **COMPROMISSÁRIO**, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte deste, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores individualmente ou terceiros no exercício de seus direitos.

DA ESCOLHA DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro de Teresina-PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2 - DO PEDIDO

O referido Termo de Ajustamento de Conduta foi exaustivamente discutido entre as partes, sendo ao final assinado pelo Compromitente e pelo

Compromissário, conforme TAC e aditivo contratual e procuração anexos.

Assim, REQUER-SE a HOMOLOGAÇÃO por Sentença deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo Poder Judiciário, com julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, renunciando, de já, ao prazo de interposição de recurso contra a decisão homologatória do acordo.

Dá-se a causa o valor de R\$100,00 (cem reais), para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 22 de março de 2021.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON